

JULGAMENTO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Processo Administrativo Nº 037/2019.

Pregão Presencial Nº	OBJETO	DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO
004/2019	Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.	15:00 (Quinze horas) 12 de Abril de 2019

1. Cuida-se de reposta ao Recurso de Impugnação protocolado no dia 09 de abril de 2019, contra o do Edital “por conta de sua empresa não possuir em suas atividades fornecimentos de equipamentos hospitalares e solicita que dívida os equipamentos de saúde dos demais equipamentos

(Termo de Referência), interposto pela pessoa jurídica: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, CNPJ Nº 11.427.407/0001-16, Rua Vereador Possidonio Queiroga, Nº 59, Bairro: Jardim Sorrilandia II, Cidade: Sousa/PB, representada neste atos (Não apresentou junto do seu Recurso uma peça que comprovasse a sua representatividade) pelo o Sr. Cicero Fabio André Batista de Lima, portador do CPF Nº 027.078.634.-16, ora Recorrente, referente a **Pregão Presencial Nº 004/2019**, cujo objeto é a Aquisição equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

A ilustríssima comissão permanente de Licitação da Prefeitura de Princesa Isabel-PB

Referente ao Pregão Presencial de n.º 4/2019

IMPUGNAÇÃO

A empresa GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CNPJ Nº 11.427.407/0001-16, sediada à Rua Vereador Possidônio Queiroga, CEP: 58.805-288, nº 59, Bairro Jardim Sorrilandia II, Cidade de Sousa, Estado da Paraíba, com fundamento no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor impugnação ao edital apresentado, por esta administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e no disposto no art. 22, Inciso I da Constituição Federal Brasileira.

Dos Fatos:

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB abriu procedimento licitatório, **Pregão Presencial de n.º 4/2019**, cujo o Objeto é "**Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.**".

A IMPUGNANTE e proponente em potencial, no intuito de participar deste certame, verificou e analisou todos os itens elencados no edital de Pregão supramencionado, para firma com clareza e precisão o cumprimento de todas as fases do processo. Contudo, esta proponente viu-se **FRUSTADA E FERIDA** no direito a ofertar seus produtos pelo motivo desta conceituada Administração **não observar** os ordenamentos da Lei 8.666/93 e 10.520/02 no que se refere a qual forma de Licitação utilizar, se menor preço por item ou menor preço global, neste último caso referente a opção do edital do **Pregão Presencial de n.º 4/2019** Conforme **Preâmbulo do Edital PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, ADJUDICAÇÃO LOTE**, para a "**Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde**". Desta forma apresentada discorremos o seguinte: Em frente a objetos de alta complexidade, distintos e divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, inciso 1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Registra-se que adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da **Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:
"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço lote, nos editais das licitações, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto.
Tendo em vista que o tal Processo Licitatório tem em sua relação de Itens a serem adquiridos por esta Prefeitura, eletrodomésticos, móveis e Equipamentos de Saúde, este último exigido para alguns itens Alvará da Vigilância Sanitária, Sendo assim se esta licitação for pelo menor preço por lote, impossibilita a participação de empresas que não fornecem equipamentos de saúde.

Do Pedido:

Pelo exposto, nota-se vício insanável no **Pregão Presencial de n.º 4/2019**, publicado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, onde após observação feriu os fundamentos da licitação pública, tornando impossível a participação de nossa e demais empresas no certame por não possuir em suas atividades "**fornecimento de equipamentos hospitalares**".
Pedimos que esta respeitada instituição, que julgamos de ser de caráter ilibado e que julga com seriedade suas ações, que pelo menos divida em lotes esta licitação, dividindo os equipamentos de saúde com os demais equipamentos, onde o maior beneficiado será o município de Princesa Isabel - PB.

Neste termo pedimos deferimento,

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do edital em seus itens 2.3 e 2.4 prevê que qualquer cidadão até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, é cabível a presente impugnação, *in verbis*:

2.3.É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.

2.4.Caberá ao Pregoeiro, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a respectiva petição, respondendo ao interessado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data em que foi protocolizado o pedido.

DO JULGAMENTO DO RECURSO PELO PREGOEIRO:

3. O Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, no exercício das suas atribuições regimentais e ancorado no edital (Pregão Presencial n° 004/2019), vem informa ao Senhor Cicero Fabio André Batista de Lima representante da pessoa jurídica: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, que a presente impugnação apresenta-se tempestivo.

CONSIDERAÇÕES NARRADOS PELO PREGOEIRO:

4. Considerando que o item 8.4 prevê que **“no caso de aquisição de bens, a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por lote, não deverá ser inferior a 100% da estimativa detalhada no correspondente Termo de Referência - Anexo I. Disposição em contrário não desclassifica automaticamente a proposta apenas o respectivo lote será desconsiderado”** Contudo vale ressaltar que o tipo de julgamento do Pregão Presencial N° 004/2019, não é por menor valor global da proposta e sim por menor valor por lote, desta forma a Recorrente não aponta qual é o lote que o mesmo está impedido de participar, com isso a sua participação é válida

para os demais lotes deste que apresente as exigências contidas no instrumento convocatório;

5. Considerando que existe outras empresas competitivas no mercado que são devidamente capazes para cotar todos os equipamentos constantes nos 03 (Três) lotes do Pregão Presencial N° 004/2019, entendemos que não é justo modificar os lotes já pré-definidos no termo de referência para atender Recorrente, já que não especifica qual o lote que está impedindo a sua participação;

6. Considerando que o ACÓRDÃO N° 2796/2013 do TCU julgou um caso semelhante aqui narrado e ao final entendeu que **“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular”**. Dito isto vamos verifica ao final do julgamento das propostas e dos lances verbais ofertados pelos licitantes participantes do Pregão Presencial N° 004/2019, se foi atingido os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, da mesma forma como foi feito nos pregões julgados por esta comissão anteriormente e em caso contrário a qualquer um deste princípios vamos recomendar ao Gestor para que adote as providências cabíveis visando a revogação deste certame licitatório, *in verbis*:

(.....)

ACÓRDÃO N° 2796/2013 – TCU – Plenário

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares, apontara, dentre outras irregularidades, “a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...”.

Em suas justificativas, a (...) defendeu que “individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”. O relator, acolhendo essa tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula n° 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n° 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”. Acrescentou que “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...”. Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a (...), na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse “de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do (...), já que há complementação da União”. TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

7. Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pelo Senhor Cicero Fabio André Batista de Lima, representante da pessoa jurídica: GQS Eletros e Equipamentos Ltda-EPP, **JULGO TEMPESTIVO.**

8. Ainda, pelo exposto entendemos que o pedido de impugnação do Edital (termo de Referência), que pós o análise do recurso, **JULGO INDEFERIDO.**

9. Que a sessão pública marcada para às 15h:00mn (Quinze horas) do dia 11 de março de 2018, no endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, CEP: 58755-000, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB, do Pregão Presencial nº 004/2019, será mantida conforme previsto no instrumento convocatório, ainda informa que todos os atos do Pregoeiro de interesse das licitantes narrados neste julgamento serão comunicados aos interessados da mesma forma do ato convocatório.

10. Notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 11 de março de 2019.

Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro